

## SUMÁRIO

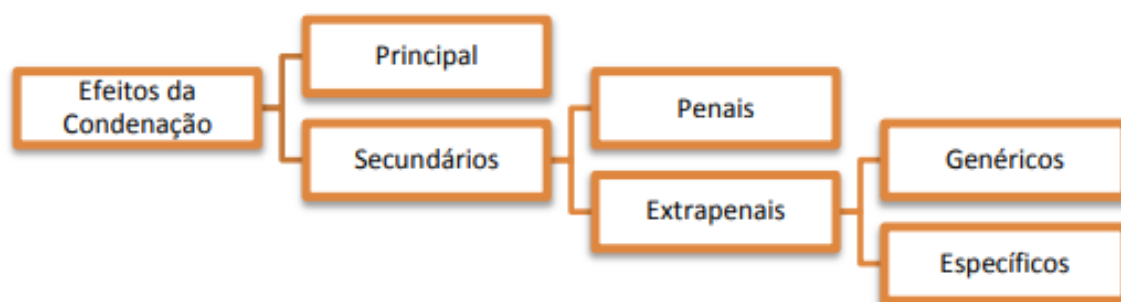
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>2</b>
<b>2 EFEITOS DA CONDENAÇÃO</b> .....	<b>2</b>
<b>2.1 Efeitos Secundários Penais</b> .....	<b>2</b>
<b>2.1 Efeitos Secundários Extrapenais</b> .....	<b>3</b>
<b>3 REABILITAÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>3.1 Requisitos</b> .....	<b>5</b>
<b>4 CONCURSO DE CRIMES</b> .....	<b>5</b>
<b>4.1 Sistema de Aplicação das Penas</b> .....	<b>5</b>
<b>4.2 Concurso Material</b> .....	<b>5</b>
<b>4.3 Concurso Formal</b> .....	<b>6</b>
<b>4.4 Crime Continuado</b> .....	<b>8</b>
<b>5 QUESTÕES COMENTADAS</b> .....	<b>11</b>
<b>6 LEGISLAÇÃO CITADA</b> .....	<b>15</b>
<b>7 SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>148</b>
<b>8 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS</b> .....	<b>19</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Estudo sobre os pontos finais da teoria geral da sanção penal, fazendo um breve resumo sobre as aulas anteriores e abordando os efeitos da condenação e a reabilitação. Ainda, na presente aula, se faz um exame sobre as características de cada uma das espécies de concurso de crimes. O concurso de crimes é um instituto muito importante para o direito penal brasileiro, sendo dividido em concurso material, concurso formal e crime continuado.

## 2 EFEITOS DA CONDENAÇÃO

A imposição da sanção penal, seja ela pena ou de medida de segurança, é a consequência jurídica direta e imediata da sentença penal condenatória. Além dela, porém, a condenação produz outros efeitos, chamados secundários ou acessórios, os quais podem ter natureza penal e extrapenal. Assim, a imposição de sanção penal é o efeito principal da condenação, devendo lembrar que, caso o agente seja inimputável, haverá uma sentença de absolvição imprópria, enquanto que, se o agente for semi-imputável, haverá uma sentença condenatória, como já visto em aula anterior.



### 2.1 Efeitos Secundários Penais

Os efeitos secundários penais são aqueles que repercutem na própria esfera penal.

Hipóteses:

- A condenação induz a reincidência;
- Em regra, impede ou dá causa à revogação do sursis;
- É causa de revogação do livramento condicional;
- Aumenta o prazo da prescrição da pretensão executória e a interrompe quando caracterizar a reincidência;
- Causa a revogação da reabilitação e leva à inscrição do nome do condenado no rol de culpados (após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória).

## 2.2 Efeitos Secundários Extrapenais

Estes efeitos são aqueles que repercutem em outra esfera, que não a penal (cível, administrativa, trabalhista, entre outras). Os efeitos secundários extrapenais podem ser genéricos ou específicos.

> **Efeitos Extrapenais Genéricos:** estão previstos no art. 91 do CP e são efeitos automáticos de qualquer condenação, não necessitando de expressa declaração na sentença. São eles:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

> **Efeitos Extrapenais Específicos:** estão previstos no art. 92 do CP e decorrem da condenação penal pela prática de determinados crimes, em hipóteses específicas.

Não são automáticos, devendo ser devidamente fundamentados na sentença condenatória e não se confundem com a interdição temporária de direitos, modalidade de pena restritiva de direitos.

Hipóteses:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.:

Como regra, a perda do cargo, função ou mandato não é automática, porém, existem algumas exceções:

**a) Art. 1º, §5º da Lei de Tortura:**

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

(...) § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

**b) Art. 2º, §6º da Lei de Organização Criminosa:**

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

(...) § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

**c) Perda do mandato parlamentar com base no art. 55, III da CF, conforme entendimento do STF**

### **3 REABILITAÇÃO**

A reabilitação tem por finalidade, conforme o art. 93 do CP, assegurar ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, além de extinguir efeitos extrapenais e secundários específicos da condenação:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação

poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

### 3.1 Requisitos

Para que haja a reabilitação, devem estar presentes os requisitos do art. 94 do CP:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

## 4 CONCURSO DE CRIMES

O agente, mediante uma ou várias condutas, pratica duas ou mais infrações penais.

### 4.1 Sistema de Aplicação das Penas

> **Sistema do Cúmulo Material:** as penas, aplicadas aos mais diversos crimes, são somadas. Duas espécies de concurso de crimes são orientadas por este sistema, quais sejam, o concurso material e o concurso formal impróprio/imperfeito de crimes.

> **Sistema da Exasperação:** toma-se apenas o crime mais grave, aumentado de certo percentual, conforme a lei. As espécies de concurso de crimes orientadas por este sistema são o concurso formal próprio/perfeito e o crime continuado.

### 4.2 Concurso Material

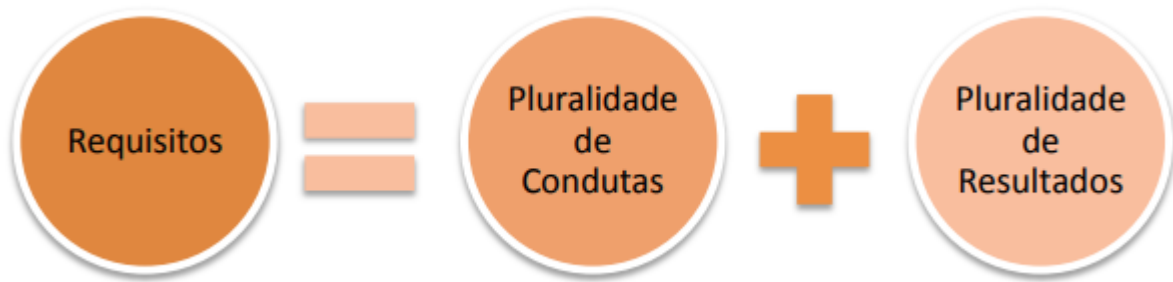
Ocorre quando há mais de uma conduta e mais de um crime. Pode ser homogêneo, quando o crime for da mesma espécie, ou heterogêneo, se não for. Também chamado de concurso real de crimes, está regulado pelo art. 69 do CP:

Art. 69: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Nesse fenômeno, o agente pratica duas ou

mais condutas e produz dois ou mais resultados. Pode ser homogêneo, quando todos os crimes praticados são idênticos, ou heterogêneo, quando os crimes são diferentes.



### Espécies:

> **Concurso Material Homogêneo:** quando os crimes praticados são idênticos.

> **Concurso Material Heterogêneo:** quando os crimes praticados são diversos.

### Prescrição:

Esse cúmulo de penas deve ser aplicado pelo Juiz na hora da sentença, se os processos tiverem sido reunidos por conexão, ou pelo Juiz da execução, caso tenham sido aplicadas as penas em processos diversos (nos termos do art. 66, III, a da Lei de Execução Penal). Só será possível a aplicação de penas restritivas de direitos a um dos crimes se em relação aos outros foi aplicada pena também restritiva de direitos ou, em caso de ter sido aplicada pena privativa de liberdade, esta foi suspensa.

Para a fixação da competência do Juizado Especial, a soma das penas deve estar dentro do limite legalmente previsto. A prescrição é individual, sobre a pena de cada crime, não incidindo concurso, conforme o art. 119 do CP:

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

### Súmula 243 do STJ

Está relacionada ao art. 89 da lei 9.099/95, que trata da suspensão condicional do processo. Assim, se a pena mínima não passa de um ano, aquele denunciado pode ser beneficiado com esta suspensão, desde que cumpra as condições específicas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

Deste modo, o STJ sumulou o assunto, quando se trata da pena mínima de um ano para o concurso de crimes:

Súmula 243 – STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

### 4.3 Concurso Formal

No concurso formal, ou ideal, o agente, mediante uma única conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Nos termos do art. 70 do CP:

Art. 70: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.



Deve haver unidade de conduta e pluralidade de resultados. No entanto, a unidade de conduta não significa unidade de atos, pois existem condutas que podem ser fracionadas em diversos atos, como no caso de alguém que mata outra pessoa com diversas pauladas na cabeça. Embora neste caso haja diversos atos, há unidade de conduta.

### Espécies

> **Concurso Formal Homogêneo**: quando os crimes praticados são idênticos.

> **Concurso Formal Heterogêneo**: quando os crimes praticados são diversos.

> **Concurso Formal Perfeito/Próprio**: aqui o agente pratica uma única conduta e acaba por produzir dois resultados, embora não pretendesse realizar ambos, ou seja, não há desígnios autônomos (intenção de, com uma única conduta, praticar dolosamente mais de um crime). Esse tipo de concurso só pode ocorrer, portanto, entre crimes culposos, ou entre um crime doloso e um ou vários crimes culposos. É uma espécie de concurso formal, que está previsto no art. 70, caput, do CP, em sua primeira parte:

**Art. 70: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.** As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Nesta espécie, se utiliza o critério da exasperação, onde é aplicada somente a pena da infração penal mais grave, acrescida de determinado percentual.

> **Concurso Formal Imperfeito/Impróprio**: aqui o agente se vale de uma única conduta para, dolosamente, produzir mais de um crime. Há desígnios autônomos. É outra espécie de concurso formal, prevista na segunda parte do art. 70, caput, do CP. Aqui, também há apenas uma conduta, com mais de um resultado.

**Art. 70: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.**

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Nesta espécie, se utiliza o sistema do cúmulo material, onde é aplicada a pena correspondente ao somatório das penas relativas a cada um dos crimes cometidos isoladamente.

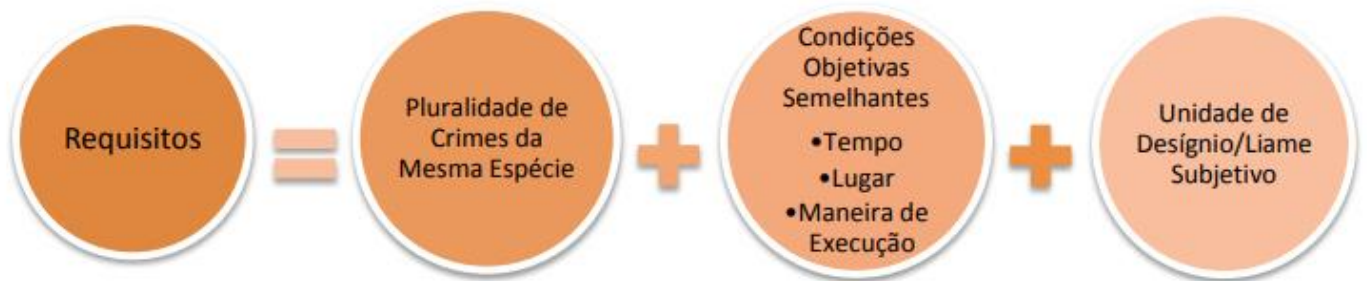
#### 4.4 Crime Continuado

Também conhecido como continuidade delitiva, é a espécie de concurso de crimes na qual o agente pratica diversas condutas, praticando dois ou mais crimes, que por determinadas condições são considerados pela Lei (por uma ficção jurídica) como crime único. Nos termos do art. 71 do CP:

**Art. 71: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem**



os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.  
 Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.



Crimes da mesma espécie são os que estão dentro do mesmo tipo penal, ou seja, que possuem a mesma estrutura jurídica. Esta é a posição do STJ e STF, sendo a que prevalece no sistema jurídico brasileiro.

Condições objetivas semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução. A lei não define as condições, então, a jurisprudência que vem estabelecendo-as.

→ Condições de tempo – até trinta dias entre uma conduta e outra.

→ Condições de lugar – os crimes devem ser praticados na mesma comarca ou em comarcas destinadas na mesma região metropolitana.

→ Maneira de execução – deve ser usado, pelo agente, o mesmo modus operandi.

Unidade de desígnio ou liame subjetivo consiste num plano previamente elaborado para a prática de crimes continuados e é um requisito subjetivo exigido pelos Tribunais Superiores.

Importante destacar algumas súmulas:

Súmula 711 – STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Súmula 723 – STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

## Espécies

> **Crime Continuado Comum/Simples**: previsto no art. 71, caput, do CP, com mesmas penas dos diversos crimes.

> *Crime Continuado Qualificado*: penas distintas dos diversos crimes.

> *Crime Continuado Específico*: previsto no art. 71, parágrafo único, do CP. São crimes que tenham sido dolosos, com mais de uma vítima e que tenha sido utilizado o emprego de violência ou grave ameaça.

### Prescrição

A continuidade se dá apenas para fins de aplicação da pena. No que tange à prescrição, os crimes continuados são considerados individualmente, nos termos do art. 119 do CP

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Súmula 497 – STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação

## 5 QUESTÕES COMENTADAS

**01 (Promotor de Justiça – MPE/SC – Banca Própria – 2019)** Para a configuração do concurso formal de delitos (art. 70 do CP), e a aplicação da pena com a causa de aumento correspondente, a conduta realizada não pode ser praticada na forma de “dolo específico”, sendo, portanto, admissível somente o “dolo genérico”.

**Resposta:** Errado

**Comentário:** A expressão "desígnios autônomos" refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o.

"Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."

Não há na lei, doutrina ou jurisprudência, diferenciação quanto o tipo de dolo. Sendo assim, dolo específico, dolo genérico, de primeiro ou de segundo grau são admitidos para a caracterização do concurso. O concurso formal pode ser dividido em heterogêneo e homogêneo; próprio e impróprio.

1. Homogêneo: Se os crimes são idênticos. Ex.: De um disparo de arma de fogo resultam duas mortes. (mesmo tipo penal)
2. Heterogêneo: Crimes diferentes. Ex.: De um mesmo disparo de arma de fogo resulta uma morte e uma lesão corporal. (tipos penais diferentes)
3. Próprio: Havia a intenção da prática de um crime apenas, sendo o segundo, resultado de um acidente na execução. Neste caso, deve-se observar o que diz o parágrafo único do art. 70 do CP: "Art. 70, p.ú: Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código."
4. Impróprio -> Os crimes, ainda que tenham sido praticados através de uma conduta, o agente desejava a pluralidade de resultados. Ex.: O agente quer matar integrantes de uma gangue rival e arremessa uma granada para dentro do veículo em que estes estavam, ceifando a vida destes. Uma conduta, pluralidade de resultados e os resultados foram desejados pelo autor, ele tinha o desígnio autônomo para a ocorrência das mortes. Chama-se a atenção para um último detalhe, o critério para o aumento, segundo o STJ: 2 crimes - 1/6 3 crimes - 1/5 4 crimes - 1/4 5 crimes - 1/3 6 ou mais - 1/2

**02 (Investigador de Polícia – PC/BA – VUNESP – 2018)** Quando o agente, mediante mais de 1 (uma) ação ou omissão, pratica 2 (dois) ou mais crimes, verifica-se o instituto do concurso de crimes, que pode ser formal ou material, a depender da unidade ou da pluralidade de condutas. Sobre o tema, o Código Penal estabelece que a) na hipótese de concurso material, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais crimes será cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

- b) na hipótese de concurso formal imperfeito ou impróprio, aplica-se o sistema de exasperação da pena, independentemente da quantidade de condenação.
- c) quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, será possível ao condenado cumpri-lás de forma simultânea, desde que compatíveis entre si.
- d) se entende por concurso formal próprio ou perfeito aquele em que o agente pratica mais de uma conduta, mas na presença de desígnios autônomos, ou seja, a vontade de atingir mais de um resultado.
- e) no caso de concurso material, sendo o agente condenado cumulativamente a pena de reclusão e detenção, executa-se primeiro a de detenção.

**Resposta:** C

**Comentário:** O concurso material ocorre quando há mais de uma conduta e mais de um crime. Pode ser homogêneo, quando o crime for da mesma espécie, ou heterogêneo, se não for e está regulado pelo art. 69 do CP. Esse instituto utiliza o sistema de cúmulo material, onde as penas, aplicadas aos mais diversos crimes, são somadas. No caso de se aplicar penas restritivas de direitos, esta será cumprida simultaneamente as demais que forem compatíveis entre si e, caso não o sejam, será cumprida sucessivamente as demais, conforme o art. 69, §2º do CP.

## 6 LEGISLAÇÃO CITADA

### CÓDIGO PENAL

#### Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

#### Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

#### Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, elas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

#### Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser

declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Reabilitação

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

## **7 SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA**

Súmula 243 – STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Súmula 497 – STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação

Súmula 711 – STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Súmula 723 – STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano..

## 8 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

**01 (Titular de Serviços de Notas e de Registros – TJ/SC – IESES – 2019)** Em relação ao concurso de crimes, é correto afirmar:

- a) No concurso formal de crimes, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais delitos, aplica-se apenas uma das penas, mas aumentada de um sexto até a metade, incidindo, porém, a regra do concurso material se os crimes não forem idênticos.
- b) No concurso material, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro esta.
- c) A continuidade delitiva ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, não existindo vedação legal ao reconhecimento da continuidade mesmo em se tratando de delitos hediondos.
- d) No concurso formal de crimes, quando presentes os requisitos legais, incide a regra segundo a qual, ao invés de se somarem as penas dos delitos praticados, se aplica à pena de apenas um dos crimes um aumento de um sexto à metade, ainda que o montante venha a exceder o que seria cabível pela regra do concurso material.

**02 (Juiz Substituto – TJ/SC – CESPE – 2019)** Conforme o Código Penal e a legislação aplicável, constitui efeito automático da condenação criminal, que independe de expressa motivação em sentença,

- a) nos casos de crime doloso sujeito à pena de reclusão cometido contra filho, tutelado ou curatelado, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela.
- b) nos casos de crimes praticados com violação de dever para com a administração pública, a perda de cargo ou função pública, quando aplicada pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano.
- c) nos casos de servidor público condenado pela prática de crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, religião ou procedência nacional, a perda do cargo ou da função pública.
- d) nos casos de condenação pela prática de crime falimentar, a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, pelo prazo de cinco anos após a extinção da punibilidade.
- e) no caso de servidor público condenado pela prática de crime de tortura, a perda do cargo ou da função pública e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

**03 (Juiz Substituto – TJ/AC – VUNESP – 2019)** Considerada a hipótese de reconhecimento probatório de um agente ter praticado um roubo com emprego de arma de fogo contra duas vítimas que caminhavam na rua e, posteriormente, passados três meses do crime anteriormente noticiado, em cidade diversa daquela onde ocorrera o crime anterior, veio a praticar roubo simples contra vítima diversa da anterior, a fixação da pena deverá observar o concurso

- a) formal pela primeira conduta e concurso material entre esta e a segunda.
- b) formal pelas duas condutas.
- c) material na primeira conduta e formal entre esta e a última.
- d) material na primeira conduta e crime continuado entre esta e a segunda.

**04 (Promotor Substituto – MPE/PR – Banca Própria – 2019)** Em relação aos efeitos da condenação dispostos no Código Penal, assinale a alternativa incorreta:

- a) Um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.
- b) Um dos efeitos da condenação é a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
- c) Um dos efeitos da condenação é a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a dois anos, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.
- d) Um dos efeitos da condenação é a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.
- e) Um dos efeitos da condenação é a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.



**05 (Delegado de Polícia – Polícia Federal – CESPE – 2018)** Em cada item a seguir, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada com base na legislação de regência e na jurisprudência dos tribunais superiores a respeito de execução penal, lei penal no tempo, concurso de crimes, crime impossível e arrependimento posterior. Elton, pretendendo matar dois colegas de trabalho que exerciam suas atividades em duas salas distintas da dele, inseriu substância tóxica no sistema de ventilação dessas salas, o que causou o óbito de ambos em poucos minutos. Nessa situação, Elton responderá por homicídio doloso em concurso formal imperfeito.  
( ) Certo ( ) Errado

**06 (Procurador Legislativo – Câmara Legislativa do Distrito Federal – FCC – 2018)** O efeito da condenação de  
a) tornar certa a obrigação de indenizar independe do dano causado pelo crime, mas depende de expressa motivação nos crimes dolosos.  
b) perda em favor do Estado da Federação do produto do crime depende de motivação declarada na sentença, pois não é um efeito automático.  
c) perda de bens e valores pode ser decretado mesmo quando o proveito ou produto do crime forem encontrados no Brasil.  
d) incapacidade para o exercício da tutela ou curatela ocorre em casos de crimes dolosos punidos com detenção quando praticados contra o tutelado ou curatelado. e) perda de cargo público ocorre em qualquer crime quando aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 anos, se expressamente motivada na sentença.

**07 (Procurador da República – PGR – Banca Própria – 2017)** ACERCA DO CRIME CONTINUADO, NO DIREITO BRASILEIRO, ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA:

- a) embora adotada a teoria objetiva, não é de se afastar o exame de aspectos subjetivos da ação típica;
- b) crimes da mesma espécie são apenas os crimes previstos no mesmo tipo penal;
- c) nos crimes previdenciários e tributários, a jurisprudência nacional não aceita a continuidade delitiva de sonegações em períodos superiores a um ano;
- d) de acordo com o STJ, o lapso temporal máximo para caracterizar a continuidade delitiva nos crimes contra o patrimônio é de 90 dias.

**08 (Escrivão de Polícia – PC/SP – VUNESP – 2018)** Tendo em vista as normas referentes ao concurso de crimes, previstas no Código Penal, assinale a alternativa correta.

- a) No crime continuado, que se caracteriza quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, aplicar-se-á a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).
- b) No concurso formal, que se caracteriza quando o agente, mediante duas ou mais ações, pratica 2 (dois) ou mais crimes, aplicar-se-á a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até a metade.
- c) No crime continuado, tratando-se de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, será aumentada, até o dobro.
- d) No concurso material, que se caracteriza quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica 2 (dois) ou mais crimes, aplicar-se-á a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até a metade.
- e) No concurso formal, que se caracteriza quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica 2 (dois) ou mais crimes, aplicar-se-á a pena dos crimes, cumulativamente, se se tratar de ação ou omissão dolosa e os crimes concorrentes resultem de desígnios autônomos.

**09 (Delegado Substituto – PC/MG – FUMARC – 2018)** Com relação ao concurso de crimes, é CORRETO afirmar:

- a) Não se admite a aplicação da suspensão condicional do processo ao crime continuado.
- b) No caso hipotético em que Gioconda, ao dirigir seu automóvel de maneira imprudente, perde o controle do carro, matando três pessoas e lesionando gravemente outras cinco, deve ser reconhecido o concurso formal próprio de crimes pelo qual lhe será aplicada somente uma pena, a mais grave, aumentada de um sexto até a metade.
- c) No concurso de crimes, a aplicação da pena de multa observa as regras pertinentes à modalidade de concurso que incide no caso concreto.
- d) No concurso formal, aplica-se a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade, ainda que os crimes concorrentes resultem de desígnios autônomos.

**10 (Defensor Público – DPE/RS – FCC – 2018)** Inconformado com o fim do casamento que mantinha com Marisa, João passa a persegui-la todos os dias. Certo dia, sabendo que a ex-mulher iria a uma festa na casa de amigos, João invade o local e, ao avistar Marisa, nos fundos da casa, atira com seu revólver calibre 38. O disparo fere Marisa no braço esquerdo, de raspão, mas atinge letalmente Leonardo, que estava logo atrás da mulher no momento do disparo e não havia sido visto pelo atirador. Nesse caso, é correto afirmar:

- a) A ação se amolda ao que a lei prevê como concurso formal (art. 70 do CP) e João estará sujeito às penas previstas para o homicídio qualificado como se praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 121, § 2º, VI, c/c art. 121, § 2º -A, I, do CP), aumentada de um sexto até metade, nos termos do art. 70 c/c art. 73 do CP.

b) Se está diante de uma tentativa de homicídio e um homicídio consumado praticados em concurso material, aplicando-se ao autor, cumulativamente, as penas privativas de liberdade aplicáveis a cada um dos crimes, conforme art. 69 do CP.

c) Se está diante de conduta que se amolda ao conceito de crime continuado, podendo-se aplicar a pena conforme disposto no art. 71, parágrafo único, do CP – a mais grave, aumentada até o triplo.

d) Se está diante de conduta que se amolda ao conceito de crime continuado, aplicando-se a pena conforme disposto no art. 71, caput, do CP – a mais grave, aumentada de um sexto a dois terços.

e) A ação se amolda ao que a lei prevê como concurso formal (art. 70 do CP) e a João será aplicada pena em virtude da prática de homicídio tentado contra a mulher, qualificado por razões da condição de sexo feminino (art. 121, § 2º, VI, c/c art. 121, § 2º -A, I, do CP), somada àquela aplicada em razão do homicídio consumado contra o homem, nos termos do art. 70 (parte final) c/c art. 73 do CP.

**GABARITO**

01.C	02.E	03.A	04.C
05.Certo	06.E	07.A	08.E
09.B	10.A		